



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.003

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.780 DE 10 DE ABRIL DE 1990, MUDANDO A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º ÍTENS IV, V, XII, XIV e XVI, ACRESCENTANDO OS ÍTENS XXII E XXIII AO ARTIGO 3º, MODIFICANDO O ARTIGO 17 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Nº 1.780 de 10 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA é um órgão colegiado normativo e deliberativo, encarregado de assessorar o Poder Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente."

Art. 2º - Os itens IV, V, XII, XIV e XVI do artigo 3º da referida Lei passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º -

IV - Julgar e aplicar a penalidade aos infratores da Legislação Ambiental Municipal, respeitando as competências Estadual e Federal.

V - Obter e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar sua execução.

XII - Deliberar sobre o uso e ocupação do solo urbano, bem como a urbanização, adequando-se às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais.

XIV - Receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos municipais, es-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DO PREFEITO

taduais e federais responsáveis, sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis, e punindo quando se fizer necessário.

XVI - Deliberar, no Município, sobre os pedidos de alvará de localização e de licença de atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento do órgão ambiental competente."

Art. 3º - O Artigo 16 da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 16 - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos e normas na presente Lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer ouvindo-se o CODEMA."

Art. 4º - Fica criado o Artigo 17 com a mesma redação do Artigo 16 da referida Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 17 de dezembro de 1992.

  
Dr. João Batista Soares da Silva  
Prefeito Municipal